

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS
BACHARELADO EM DIREITO

ALIMENTOS E A SUA EXONERAÇÃO

DOUGLAS EDUARDO SILVA DOS SANTOS

SÃO PAULO - SP

2020

DOUGLAS EDUARDO SILVA DOS SANTOS

ALIMENTOS E A SUA EXONERAÇÃO.

Artigo científico apresentado com exigência de conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro Acadêmico das Américas.

Orientadora: Professora Dra^a Lays Helena

SÃO PAULO - SP

2020

DOUGLAS EDUARDO SILVA DO SANTOS

ALIMENTOS E A SUA EXONERAÇÃO

Artigo científico aprovado com requisito parcial para obtenção do grau de BACHAREL EM DIREITO no curso de graduação em Direito do Centro Universitário das Américas, com a seguinte Banca Examinadora:

Prof.^a Dra^a Lays Helena
Orientadora e Presidente da Banca Examinadora.

Prof. Dr.
Banca Examinadora.

Prof. Dr.
Banca Examinadora.

SÃO PAULO

2020

Dedico esse trabalho à minha mãe que sempre esteve ao meu lado, uma mulher de muita força e coragem que mesmo diante de todos os problemas que surgiram ao longo dessa graduação nunca me deixou desistir dos meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me capacitado e por ser luz onde havia escuridão, por ter direcionado os meus passos e ter trilhado comigo nesse caminho longo e duro que foi.

Aos meus irmãos, Karoline e Marcos que estiveram juntos comigo ao longo de todas as dificuldades me apoiando e me ensinando a ser uma pessoa persistente e focada.

Ao meu sobrinho, Heitor que com a sua alegria contagiante me deu força para tentar fazer dessa profissão um mundo mais leve.

Ao Cristiano, meu namorado, que mesmo diante de tantas dificuldades esteve ao meu lado me escutando, apoiando e me aconselhando, agradeço por ter compartilhado todo seu amor e carinho.

Á minha amiga acadêmica, Ana Paula Penetto, por toda a parceria ao longo do curso e principalmente pela sua lealdade e amizade que construímos juntos.

Á minha orientadora, Professora Dra^a Lays Helena, por toda a sua dedicação e disponibilidade em me orientar e ter compartilhando todos os seus conhecimentos e carinhos pelos seus orientados.

*A maior prova de coragem é suportar as derrotas
sem perder o ânimo. (Robert Green Ingersoll)*

RESUMO

O presente trabalho apresentado em formato de pesquisa científica tem por objetivo alisar as características de alimentos e seus tipos e exoneração e toda sua forma. A presente análise consiste em pesquisa no atual ordenamento jurídico, doutrinas e decisões dos tribunais. O “alimento” de modo geral é pagamento que o alimentante presta ao alimentado esse pagamento tem por objetivo custear as necessidades básicas de quem recebe, sejam moradia, educação, saúde e alimentação, dentro do nosso ordenamento jurídico encontramos dispositivos sólidos que trata diretamente sobre os alimentos que são os artigos 1.701 ao 1.710 do Código Civil. Por sua vez esse trabalho irá tratar também da exoneração, que se dá a cessão da obrigação de prestar alimentos e é nesse momento que encontramos alguns conflitos.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação Alimentar. Exoneração Alimentar. Modalidades. Princípios. Características.

ABSTRACT

The present work presented in scientific research format aims to smooth the characteristics of food and its types and exemption and all its form. The present analysis consists of research in the current legal system, doctrines and court decisions. Generally speaking, "food" is the payment that the food provider pays to the person receiving this payment, which aims to cover the basic needs of the recipient, be it housing, education, health and food. Within our legal system, we find solid provisions that deal directly with foods that are articles 1,701 to 1,710 of the Civil Code. In turn, this work will also deal with exoneration, which gives up the obligation to provide food and it is at this moment that we find some conflicts

Keywords: Food. Food Obligation. Food exemption. Modalities. Principles. Characteristics..

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	13
2.2. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR.....	14
3. DESCUMPRIMENTO ALIMENTAR.....	15
4. PRINCÍPIOS ALIMENTARES	17
4.1. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	17
4.2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	17
5. ESPÉCIES DE ALIMENTOS	18
5.1. NATURAIS	18
5.2. CIVIS.....	18
6. CARACTERÍSTICAS.....	19
7. EXONERAÇÃO ALIMENTAR	20
8. CONCLUSÃO.....	22
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

1. INTRODUÇÃO

Os alimentos dentro do nosso ordenamento jurídico possuem um papel muito importante onde requer a plena consciência de que “alimentos” não se trata somente da alimentação, mas também de um conjunto básico como educação, saúde e moradia, afinal tem por objetivo, suprir as necessidades básicas daqueles que recebem.

Quando tratamos de “alimentos” é tema muito amplo em toda a sua concepção pela sua formalidade processual e as diretrizes que possuem.

O Código Civil/2002 assegura que:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Nosso ordenamento jurídico ao longo do tempo sofreu algumas mudanças de acordo com que a sociedade passa a viver, principalmente quando essa mudança é caracterizado em família, o Código Civil de 2002 sofreu algumas mudanças em relação esse molde, no que tange os alimentos devidos, pois no código anterior não existia as modalidades exatas, e também nem era definido como os mesmos deveriam ser prestados. Os alimentos eram abordados em normas distintas e de formas diversas.

O Doutrinador Yussef já nos mostra que:

“alimentos” nada mais é que "prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)", dessa forma entendemos que essas prestações periódicas são devidas afim de manter uma vida digna (Yussef Said Cacchali, 2002, p.16).

Os Alimentos se encontram positivados em nosso ordenamento jurídico dentro do direito de família que assegura o indivíduo que não consegue se sustentar por si próprio, possuindo dessa forma um direito fundamental e excepcional.

Os padrões de família ao longo dos tempos enfrentaram grandes modificações, todavia desde suas primícias como um grupo de pessoas que mantinham respeito e obediência pelo chefe de seu lar na figura do pater famílias, que é o Pai de família. Esse Pai de família possuía a obrigação de manter a sua família, provendo todas as suas necessidades básicas e fundamentais dentro de suas condições familiares.

A Constituição Federal de 1988, passou a olhar esse chefe do lar de uma forma totalmente diferente inserindo-o como um alicerce da sociedade no artigo 226 encontra-se positivado que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante desse entendimento Carlos Roberto Gonçalves, afirma que:

Família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2007, p. 1)

Percebemos dessa forma que houve uma modificação grande na concepção de família, pois o Estado passou a fazer parte desse instituto, acompanhando de perto e assegurando o cumprimento de todos os princípios através do Ministério Público que fiscaliza e acompanha de perto.

Silvio Salvo Venosa entende que:

Não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida. (VENOSA, 2013, p. 338)

Observamos ainda dessa mesma forma em que os alimentos possuem uma de origem familiar e que sua aquisição é para a auto sobrevivência e não importa a corrente sanguínea, mas sim a sua ligação familiar.

Ainda assim, a jurisprudência, afirma que:

[...] Os alimentos não de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigí-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§ do art. 1.964) [...] (MINAS GERAIS, 2008).

Ficando dessa forma cada vez mais claro em que os alimentos além de ser fundamentais, ele é concedido conforme as condições que no alimentante pode arcar, sem deixar de arcar com as prestações e promovendo todo o sustento junto ao alimentado.

A presente causa jurídica que norteia o motivo que o alimentante deve pagar ao alimentado as prestações alimentícias são as legais que decorre do dever de sustentar que é caracterizado entre pais e filhos e até mesmo solidariamente entre os parentes mais próximos. Os voluntários decorre exatamente da vontade do alimente de prestar as devidas prestações seja de forma contratual ou até mesmo através de causa mortis, onde deixa registrado em testamento a sua vontade de prestação, já os indenizatórios está ligados ao ato ilícito onde o alimentante tem a obrigação de arcar com as prestações devido ao ato cometido que impossibilita o sustento do alimentado.

2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A figura do homem e da mulher diante da Constituição Federal, possui um papel conjugal ligado totalmente ao direito de família, principalmente em relação seus filhos, sobre tudo em relação aos laços e os afetos que foram construídos entres ambos.

Os genitores diante desse papel importante acabam assumindo o papel de provedores de seus filhos, seja em matéria de educação quanto material e que em caso de separação entre os eles a sua relação entre os filhos jamais pode ser alterada, e é nesse momento em que a via judicial e acionada para a determinação da respectiva guarda de seus filhos de uma vez decidido jamais poderá ser alterada, somente em caso em que o responsável não tenha como manter suas obrigações junto a eles e que para isso precisa estar comprovado em juízo.

O Art. 1.695/2002, trata-se do principio da obrigação alimentar, da qual o reclamante necessita e o reclamado verifica a sua possibilidade de arcar com as prestações e que para requer está obrigação alimentar precisa entrar na via judicial e requer dentro dos moldes processuais.

A relação de parentesco entre as partes, quando procuramos a via judicial para requer o devido direito em questão, não estamos simplesmente direcionando aos genitores como a própria Constituição Federal nos assegura dentro de seus moldes, mas sim daqueles que possuem toda a relação familiar em que no caso concreto são os genitores e responsáveis dos alimentados, mas, também daqueles quem possui condições de contribuir para o sustento do outro, sendo assim cônjuges, parentes e até mesmo companheiro.

O Doutrinador Ulisses Vieira Moreira Peixoto, afirma que:

“A obrigação alimentar vai depender do caso concreto, pois tanto o pai devera pagar alimento aos filhos, e vice-versa, mas dependendo do caso, será estendido a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outro”

Desse mesmo modo o nosso Tribunal de Justiça especificamente de Minas Gerais, se posiciona da mesma forma, direcionando a obrigação alimentar para o parente mais próximo que consegue arcar com as prestações alimentares:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - AVÓ PATERNA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO GENITOR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS.
 - De acordo com o art. 1.696 do Código Civil, o dever de prestar alimentos aos filhos é primordialmente dos pais, pois os ascendentes mais próximos~~~~ em grau excluem os mais remotos.
 - O dever de prestar alimentos pelos ascendentes tem caráter "residual", somente podendo ser fixado quando faltar o alimentante naturalmente obrigado ou quando for precário o montante que este possa prestar. Tais circunstâncias devem, contudo, estar cabalmente demonstradas.
 - Não se encontrando presentes elementos que comprovem a

impossibilidade do pai na prestação alimentar, não há que se falar na obrigação dos avós em prestá-los. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.247910-4/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2016, publicação da súmula em 21/10/2016)

2.2. Responsabilidade complementar

A responsabilidade complementar é a possibilidade da requisição por meio de parentes próximos e até mesmo os mais distantes, quando o próximo não consegue complementar a prestação pode este recorrer ao mais distante garantindo e estabelecendo uma vida digna ao alimentado.

Muito comum nos dias de hoje essa responsabilidade complementar estar presente, onde quem acaba complementando são os avós. Via de regras somente é possível atingir a responsabilidade complementar caso o genitor não consiga arcar com as condições necessárias de manter seus filhos.

O art. 1.696 do Código Civil trata-se da obrigação alimentar em que pais e filhos tem que ter um com o outro, afinal, essa relação de prestação tende a ser mutua uns com os outros, quando não é possível manter essa devida obrigação os avós são acionados para integrar na relação alimentar.

Leciona Orlando Gomes:

“Nessa ocasião, para que a obrigação alimentar possa a ser cobrada dos avós (paternos ou maternos), há que ser provada a falta de possibilidade dos genitores para que os mesmos não tenham possuem condição de arcar com a prestação alimentar”. (GOMES, 2002, p. 440.).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, julgou a responsabilidade complementar da seguinte forma:

ACÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA CONTRA A VÓ PATERNA. ALEGAÇÃO DE QUE O GENITOR DO REQUERENTE É DEVEDOR CONTUMAZ DE ALIMENTOS. ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROMOVIDA EM ACÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PELO GENITOR DO AUTOR. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTRADORIA PARA CÁLCULO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO CONTRA O MESMO. NOVA ACÇÃO REVISIONAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO PAI DO AUTOR, NO CURSO DA PRESENTE DEMANDA. ACORDO FIRMADO ENTRE O AUTOR E SEU GENITOR NA REFERIDA ACÇÃO. ALIMENTOS FIXADOS EM 40% DO SALÁRIO MÍNIMO. AUTOR QUE VEM RECEBENDO ALIMENTOS TANTO DO PAI QUANTO DA AVÓ [...]

Nessa execução o objetivo foi incorporar na relação obrigacional alimentar a figura dos avós. Deste modo, é óbvio que o acréscimo requerido não pode ser estabelecido apenas pelo fato de que o valor efetuado pelo genitor obrigado seja insuficiente. Para que isso aconteça, deve estar evidentemente demonstrado a sua insuficiência diante da necessidade do neto.

3. DESCUMPRIMENTO ALIMENTAR

Quando tratamos de obrigação alimentar estamos tratando de direitos fundamentais expressamente positivados em nosso ordenamento jurídico, uma vez que foi deferido ao pagamento de prestação alimentar, ela jamais pode ser descumprida e no caso de descumprimento é aplicado ao devedor deste algumas sanções.

Segundo o Novo Código de Processo Civil/2015:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

O descumprimento alimentar é uma problemática pois suas medidas são severas, pois trata-se de uma obrigação que não pode ser alterada, uma vez em que o outro depende totalmente das devidas prestações, a Sumula STJ nos complementa nesse mesmo molde da seguinte forma:

Súmula 309 STJ.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (VADE MECUM, 2015, p. 2074).

Essa súmula nos ensina dentro desse entendimento que a prisão civil em caso de descumprimento é concretizada somente para as ultimas três parcelas, vedando então parcelas mais antigas e também aquelas que podem vencer no decorrer do processo. Também devemos salientar que o cumprimento da pena imposta em caso de descumprimento alimentar não extingue o inadimplemento das parcelas vencidas o art. 514 do Novo Código de Processo Civil é muito claro e nos mostra exatamente a sua complexibilidade:

Art. 514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses. § 2º O cumprimento da pena não exprime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas (NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL, 2015, p.388).

O descumprimento alimentar não só gera somente a prisão civil como também a inclusão do nome do devedor das prestações no cadastro de proteção ao crédito, privando-lhes de aquisição de bens e até mesmo do crédito no mercado.

Segundo Cachali:

Tão coercitiva quanto a própria prisão civil, o devedor tem de ser constrangido ao pagamento do débito. Caminha-se para o protesto do débito alimentar, que nada tem de ilegal. Em Pernambuco, objeto do Provimento 3/2008, do Tribunal de Justiça daquele Estado. Até porque, se qualquer execução aparelhada pode gerar providência dessa ordem – as execuções, em São Paulo, são comunicadas on line à Serasa e devidamente anotadas, há convênio com o Tribunal de Justiça para tanto (CACHALI, 2011, p. 729-730)

O entendimento do STJ, em relação a negativação do nome do devedor é da seguinte forma:

EMENTA – Recurso Especial. Direito de Família. Processual civil. Alimentos. Execução. Devedor. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Inscrição. Possibilidade. Direito à vida digna. Ausência de Impedimento legal. Coerção indireta. Melhor interesse do alimentando. Inovação legislativa. Arts. 528 e 782 do novo CPC.” (STJ, REsp. 1.469.102, 3ª T., Dje 15.03.2016).

4. PRINCÍPIOS ALIMENTARES

Os princípios alimentares são fundamentais dentro de todo o ordenamento jurídico, pois estabelecem e assegura os alimentados os seus direitos, impondo deveres para aqueles em possuem a obrigação de arcar as prestações e assegurando dessa forma uma celeridade processual de forma objetiva.

4.1. Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade encontra-se na Constituição Federal/1988 no artigo 3^a, inciso I, caracterizado como princípios fundamentais socialmente.

O determinado princípio constitucional está totalmente em ligação ao direito aos alimentos e a sua forma ampla assegura a solidariedade entre as partes de cumprir o determinado ato de sustento básico ao indivíduo.

Maria Berenice Dias, ensina que:

A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao dispor que o casamento estabelece plena comunhão de vidas (CC1.511). Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo (CC 1.694). Os integrantes da família são em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. (DIAS, 2010)

Diante desse entendimento chegamos no ponto em que a solidariedade familiar está ligada aos genitores em toda a relação ligada a assistência em que ambos devem proporcionar aos seus filhos, seja de forma material ou moral, assegurando que eficácia seja totalmente realizada.

4.2. Princípio da isonomia

O princípio da isonomia está ligado aos alimentos principalmente na questão da obrigação de prestação alimentícia aos filhos, que possibilita a revisão das prestações assegurando o alimentante de arcar com os alimentos dentro das suas atuais condições trazendo consigo uma afetividade de igualdade em todos os paramentos prestacionais.

5. ESPÉCIES DE ALIMENTOS

As espécies de alimentos são constituídas na decorrência de cada situação, dentro do nosso ordenamento jurídico existe as disposições necessárias que devem ser observadas e especificando sua finalidade dentro da natureza jurídica.

5.1. Naturais

Os alimentos naturais também conhecido como alimentos necessários são aqueles que é indispensável para a sobrevivência do alimentado, como alimentação, vestuário, saúde e moradia.

Paulo Nader, ensina que:

Consistem em prestações que suprem as necessidades primárias ligadas à subsistência, como as de habitação, vestuário, alimentação, saúde. Alguns direitos reais, lembra-nos San Tiago Dantas, são instituídos visando uma finalidade alimentar, como o uso, o usufruto e a habitação (NADER, 2008, p. 430).

5.2. Civis

Já os alimentos civis que também é conhecido como alimentos cômmodos não está ligado as necessidades básicas e fundamentais, mas sim na melhoria da qualidade de vida em que o juiz analisa todos as devidas necessidades dentro das condições sociais de cada caso.

Nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves

Os civis ou cômmodos - expressão usada pelo autor venezuelano Lopes Herrera e menciona no art. 323 do Código Civil chileno - destinam-se a manter a condição social, o status da família (GONÇALVES, 2012, p.500).

6. CARACTERÍSTICAS

Os alimentos possuem características próprias e essas características devem ser observadas e respeitadas, para Dirceu Pereira Siqueira:

trata-se de um direito fundamental que irá provar, pelos valores supremos, tutelado pelo texto constitucional, que a vida e a dignidade da pessoa humana são justificativas para os alimentos. Esta positivação deu-se a posteriores revoluções de pensamento e sociais, é um crescimento que decorre pelos méritos e tragédias da história (SIQUEIRA, 2015, p. 17).

Podemos observar as características mais presentes ligados aos alimentos, da seguinte forma:

- **Personalíssimo** – O alimentante não pode transferir o seu direito de alimentos para outra pessoa pois se trata de um direito individual, exceto se o alimentante é menor incapaz e dessa forma quem recebe é o seu responsável juridicamente.
- **Irrepetível** – As prestações a títulos de alimentos não serão ressarcidas caso a decisão judicial seja controversa, ou seja, quem pagou não poderá cobrar de quem recebeu e quem recebeu não tem a obrigação de devolver as prestações pagas.
- **Impenhorável** – Em hipótese alguma o valor pago a título de alimentos devem ser usados para suprir débitos existente, pois possui o caráter alimentício.
- **Incompensável** – Caso exista algum debito entre o alimentado e alimentante não pode este abater de sua prestação alimentar.
- **Irrenunciável** – Se o alimentado possui direitos as prestações alimentícias este não podem simplesmente renunciar seu direito.
- **Intransacionável** – Todos os acordos em relação as prestações alimentícias não podem ser relacionadas se devem ser pagas ou não, os acordos podem ser realizados desde que seja direcionado ao valor das prestações.

7. EXONERAÇÃO ALIMENTAR

A exoneração por sua vez se trata da cessão da obrigação de prestar alimentos e ela pode ser concedida em algumas hipóteses e deve ser observado por todos os parâmetros impostos na lei e na jurisprudência, vale lembrar que possui entendimentos entre o alimentante em que o pedido de exoneração não acontece de forma automática e que para sua eficácia é necessário que o alimentante entre novamente na via judicial requerendo a extinção da obrigação estabelecida pelo juízo que fixou os alimentos.

O Doutrinador Roberto Senise Lisboa discorre a respeito do tema ensinando que:

A maioria civil do credor de alimentos não autoriza, por si só, a extinção da obrigação. Embora seja correta a afirmação de que se extinguiu o poder familiar sobre a pessoa que atinge os 18 anos de idade, caso o binômio necessidade e possibilidade se mantenha, a obrigação alimentar não deverá deixar de ser exigida.

O STJ estabelece na sua presunção relativa de permanência da necessidade de os filhos receberem a pensão alimentícia mesmo após a maioridade, admitindo-se prova em sentido contrário. E segundo o código civil a exoneração de alimentos é vinculado também não só na maioridade do alimentado, mas também na mudança financeira de quem está alimentando:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”

Nesse sentido a Jurisprudência se posiciona da seguinte forma:

EMENTA: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DAS DUAS FILHAS DO AGRAVANTE - PEDIDO DO AUTOR PARA QUE SEJA EXONERADO APENAS DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DA FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - EXONERAÇÃO QUANTO A ESTA FILHA QUE IMPLICA NA REDUÇÃO DO VALOR DO ENCARGO REFERENTE À FILHA MENOR - HIPÓTESE EM QUE SE PRESUME QUE OS ALIMENTOS FORAM FIXADOS INTUITU PERSONAE, JÁ QUE NÃO HOUE A EXPRESSA MENÇÃO NECESSÁRIA PARA A OBRIGAÇÃO INTUITU FAMILIAE - PRECEDENTES DESTA CORTE - AUTOR QUE DEVE PAGAR 12,5% DOS SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS À FILHA MENOR - AGRAVO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (AC 0056279-55.2013.8.26.0000, REL. MIGUEL BRANDI, 7ª CÂMARA DE

DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO,
VOTO Nº 2013/10916).

8. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo abordar uns dos assuntos mais presentes em nossos cotidianos que são os alimentos e a sua exoneração, dentro desse trabalho foi apresentado um ponto de vista com posicionamentos doutrinário e um olhar jurídico diante das decisões dos nossos tribunais.

Os alimentos possuem caráter de extrema relevância e importância, afinal são prestações fundamentais que assegura o alimentado através de normas e princípios, princípios estes que assegura totalmente a eficácia e o cumprimento do presente direito.

A obrigação alimentar por sua vez, assegura a qualidade do alimento em quem deve prover as prestações alimentícias que não advém somente dos genitores, mas também de ascendentes até encontrar o alimentante mais próximo em grau familiar e o seu descumprimento traz consigo consequências severas para o alimentante que não a decisão de prover suas prestações fundamentais.

Uma das problemáticas apresentadas no presente projeto científico é questão do descumprimento alimentar, cujo o alimentante corre o risco do seu cadastro ser direcionado aos órgãos de proteção ao crédito impedindo-o de possuir créditos no mercado financeiro e até mesmo aquisição de bens. Nosso judiciário cada vez mais busca uma forma de cercar a lide e fazer com que o devido problema seja resolvido, pois acabam buscando alternativas e métodos cada vez mais severo em caráter punitivo. A prisão civil faz parte do descumprimento das prestações e é uma das formas mais severas de obrigar o alimentante de prestar os devidos alimentos ao alimentado.

Todavia, a exoneração de alimentos também sempre trouxe consigo uma grande problemática no método de requer a cessão da obrigação de prestar. De acordo com toda a pesquisa realizada a nossa atual sociedade possui um entendimento em que essa cessão é realizada de forma automática, ou seja, assim que o alimentado atinge a maioridade civil, automaticamente essa obrigação é desvinculada. Porém nossos tribunais diante de suas decisões nos assegura deixando bem claro que não basta que o alimentado atinja a sua maioridade, ele tem que estar apto a prover seu próprio sustento e que em caso ele esteja estudando jamais pode ser cessado essas prestações, pois a prestação alimentar possui caráter

de prover os estudos. E para requer essa cessão a via judiciária precisar ser acionada, proporcionando ao responsável pelas prestações uma garantia de cessão, sem o descumprimento de nenhuma norma, tornando-lhe um processo totalmente eficaz

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. Ed São Paulo. Revista dos Tribunais. 2009.p. 16;

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. E ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1;

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**. 2013, p. 338

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. 1. Ed São Paulo. **Direito de Família**. 2015.p 85;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

BERENICE DIAS, Maria. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. 2010. p.03

NADER, Paulo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense 2008, p. 430;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Dos Alimentos**. **Revista dos Tribunais**. 7 ed. 2012, p.501

GOMES, Orlando Gomes. **Direito de Família**. 1 ed. 2002, p. 440

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do Direito à Alimentação**. 1ed. São Paulo: Editora Boreal, 2015, p. 17;

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Direito Civil, Direito da Família**. 1 Ed São Paulo. 2012.p. 25;

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Dados Digitais

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei13105htm

<https://cidadeverde.com/semanariojuridico/85300/direito-de-familia-lei-de-alimentos-e-o-codigo-de-processo-civil-de-2015-aspectos>

<http://www.escolalivrededireito.com.br/quais-as-especies-de-alimentos-em-direito-civil/>

<https://cidadeverde.com/semanariojuridico/85300/direito-de-familia-lei-de-alimentos-e-o-codigo-de-processo-civil-de-2015-aspectos>

<https://andrequeira.jusbrasil.com.br/artigos/391943542/alimentos-caracteristicas>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>

<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-anteriores/advogados-idosos/noticias/2010/stj.-alimentos.-responsabilidade-dos-avos.-obrigacao-complementar-e-sucessiva.-interpretacao-do-art.-1.698-do-novo-codigo-civil#:~:text=FAM%C3%8DLIA.-,ALIMENTOS.,da%20pens%C3%A3o%20devida%20pelo%20pai.>